



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Governo

DECRETO-LEI N.º 10 /2003

de 22 de Julho

REGIME JURÍDICO-FISCAL DE CONTROLO ADUANEIRO DE MERCADORIAS E OBJECTOS TRANSPORTADOS PELOS VIAJANTES QUE ENTRAM NO TERRITÓRIO ADUANEIRO NACIONAL

A abordagem do problema do controlo das mercadorias na entrada do País, tem-se baseado no pressuposto de que as mesmas se destinam a ser introduzidas no consumo.

Acontece, porém, que atendendo à descontinuidade geográfica do território, existem situações de entrada física de mercadorias no Território Aduaneiro Nacional que não se destinam a ser introduzidas no consumo dessa parte do território lado ocidental, mas sim, na outra parte do território, lado leste do País. Situação que tem levado a que o controlo das mercadorias que entram em qualquer parte do território nacional constitua uma preocupação dominante da fiscalização e controlo aduaneiro.

Neste contexto, a peculiaridade geográfica do enclave do Oe-Cussi Ambeno, encravado em pleno Território Indonésio de Timor Ocidental, tem determinado a especificidade das suas fronteiras, bem como a forte ligação da sua economia à do país vizinho. Termos em que se torna imperioso a adopção de medidas tendentes a minimizar este desajuste, comparativamente à realidade económico-fiscal existente no outro lado do território nacional, bem como fortalecer a economia nacional em geral, tornando – a competitiva relativamente aos países da região em que se insere.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo n.º 116, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NOÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Território Aduaneiro)

Por território aduaneiro entende-se o território onde é aplicável a legislação aduaneira nacional, e que coincide com o território geográfico, nos termos do n.º 1 do art.º 4.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Este ainda inclui as águas territoriais na extensão e no limite fixado e definido pela lei; a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental e o espaço aéreo nacional.

Artigo 2.º

(Viajante)

Por viajante entende-se qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional.

Artigo 3.º

(Controlo aduaneiro)

Por controlo aduaneiro entende-se o conjunto de medidas adoptadas com vista a assegurar a observância das leis e regulamentos cuja aplicação compete às autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO II
CONTROLO ADUANEIRO

Artigo 4.º

(Competências)

1. O controlo aduaneiro das mercadorias, bens e objectos importados pelos viajantes é exercido pelas autoridades aduaneiras, devendo processar-se normalmente numa base selectiva ou por sondagem, sem prejuízo do direito de se efectuar um controlo sistemático.
2. O controlo aduaneiro designa-se por revisão de bagagem quando consiste na verificação do conteúdo dos volumes de bagagem, manifestada ou não manifestada, dos viajantes e por revisão pessoal quando consiste na verificação dos objectos trazidos pelos viajantes sobre ou dentro de si ou no seu vestuário.

Artigo 5.º

(Declaração verbal)

1. Os viajantes poderão fazer uma declaração verbal relativa às mercadorias que os acompanham, cumprindo-lhes fazê-la espontaneamente às autoridades aduaneiras antes de iniciado por estas o controlo aduaneiro, quando sejam portadores de objectos sujeitos a direitos.
Entende-se por declaração verbal, a manifestação espontânea de vontade oralmente expressa pelo viajante ou no preenchimento do formulário de entrada.
2. As autoridades aduaneiras poderão exigir uma declaração escrita, pelo preenchimento do competente documento aduaneiro - Declaração de Mercadorias dos Viajantes – anexo 3, do presente diploma - para as mercadorias transportadas pelos viajantes, sempre que se trate de uma importação ou de uma exportação de natureza comercial ou quando o seu valor ou a sua quantidade excederem o montante de 300 USD (trezentos dólares americanos).

Artigo 6.º

(Carácter não comercial)

São consideradas como desprovidas de carácter comercial as importações que tenham um carácter ocasional e respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal dos viajantes ou se destinem a oferta, não devendo traduzir, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial, desde que não excedam os 300 USD (trezentos dólares americanos), ou outros valores que vierem a ser determinados por lei.

Artigo 7.º

(Documentos de identificação)

Os funcionários em regime de revisão de bagagem poderão exigir aos viajantes a apresentação do passaporte ou de outro documento de identificação e do bilhete de passagem, bem como de facturas comerciais ou de outros documentos relativos às mercadorias.

Artigo 8.º

(Dispensa de revisão)

Estão dispensados da revisão de bagagem e de revisão pessoal:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Ministros, Vice-Ministros e os Secretários de Estado;
- e) O Vice-Presidente do Parlamento Nacional;
- f) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- g) O Procurador-Geral da República;
- h) O Chefe e o Vice-Chefe da Força de Defesa Nacional;
- i) O Comandante-Geral da Polícia Nacional;
- j) O Director Nacional das Alfândegas de Timor-Leste;
- k) Os Directores das Alfândegas, na área da respectiva circunscrição;
- l) Outras personalidades reconhecidas com categoria equiparada pelo Governo de Timor-Leste.

Artigo 9.º

(Outras dispensas de revisão)

Estão igualmente dispensados de revisão de bagagem e de revisão pessoal:

- a) Os Chefes de estado estrangeiros;
- b) Os Chefes das Missões Diplomáticas e Consulares acreditados em Timor-Leste;
- c) Os funcionários diplomáticos e consulares enviados, de nacionalidade estrangeira, quando se trate da primeira instalação;
- d) As entidades governamentais ou militares estrangeiras que visitem o País em missão oficial.

CAPÍTULO III

BAGAGEM MANIFESTADA

Artigo 10.º

(Competência para despachar)

Qualquer pessoa poderá efectuar o desalfandegamento da bagagem manifestada de um viajante, desde que apresente às autoridades aduaneiras a declaração escrita referida no artigo 5.º, para clara fixação da responsabilidade fiscal em que possa incorrer o mesmo viajante.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DAS TAXAS

Artigo 11.º

(Taxas de aplicação)

As mercadorias e objectos transportados nas bagagens dos viajantes a que se refere o n.º 2, do Artigo 4.º, estão sujeitas às taxas dos direitos de importação em vigor, nos termos da Lei n.º 5/2002, de 20 de Setembro, sempre que excedam o montante de 300 USD (trezentos dólares americanos), ou outros valores que vierem a ser determinados por lei.

Artigo 12.º

(Regime específico de tributação)

1. Exceptuam-se do regime aduaneiro consignado no artigo anterior, as mercadorias e objectos transportados nas bagagens dos viajantes que entram no enclave de Oe-Cussi Ambeno, provenientes de Timor Ocidental, para os quais é criado um regime aduaneiro específico de tributação, pela aplicação das taxas constantes do Mapa I, anexo ao presente diploma como sua parte integrante, e de uma taxa de 10% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, para as restantes mercadorias não incluídas neste Mapa I e classificadas por outros códigos pautais.
2. Estão excluídos do regime aduaneiro específico de tributação referido no número anterior, os veículos automóveis de passageiros, mistos e de mercadorias (carga), tractores, motociclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, classificados pelos códigos pautais n.ºs 8700 a 8707, 8709 a 8711 e 8716; as aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes, classificados pelas posições pautais n.ºs 8800 a 8802, do Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias, introduzido pelo Regulamento UNTAET, n.º 2000/9, de 08 de Março.

CAPÍTULO V

DAS FRANQUIAS

Artigo 13.º

(Montante da franquia)

1. Aos residentes no enclave do Oe-Cussi Ambeno é concedida a franquia até ao montante 300 USD (trezentos dólares americanos), na importação de mercadorias destinadas ao seu auto-consumo e abastecimento dos seus familiares, desde que não se trate de importações de natureza comercial e o seu valor não exceda o montante antes referido.
2. Para concessão da franquia de direitos de importação a que se refere o número anterior, será exigida prova do valor das mercadorias pela apresentação da competente factura comercial.
3. Na falta da factura referida na parte final do número anterior, o valor aduaneiro será calculado de acordo com as regras de valor aduaneiro, da Organização Mundial das Alfândegas, mediante a apresentação de uma declaração de valor pelo dono da mercadoria.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14.º

(Mercadorias isentas, definição de residente)

1. São isentas dos direitos de importação as mercadorias constantes do Mapa II, anexo ao presente diploma, como sua parte integrante.
2. Considera-se residente do enclave de Oe-Cussi Ambeno qualquer pessoa que resida no enclave há mais de seis meses e ou aí preste a sua actividade profissional, devidamente documentada pela apresentação do Bilhete de Identidade e ou do Cartão de Residência.
3. O modelo da “Declaração de Mercadorias dos Viajantes” é o constante do anexo n.º 3, do presente Decreto-Lei.

CAPÍTULO VII
INFRACÇÕES

Artigo 15.º

(Definição de infracções, multas administrativas e perda da mercadoria)

1. Constitui infracção fiscal:
 - a) A falta de declaração espontânea pelo viajante dos objectos sujeitos a direitos;
 - b) A prestação pelo viajante de declarações falsas, inexactas ou incorrectas, relativas a mercadorias sujeitas a direitos, designadamente as referentes ao seu valor ou quantidade;
 - c) A não apresentação voluntária do viajante quando transporta consigo ou na sua bagagem objectos sujeitos a direitos;
 - d) O transporte de mercadorias que pela sua natureza e quantidade se destinem manifestamente a fins comerciais e o viajante não declare expressamente o fim a que se destinam antes de iniciado o controlo aduaneiro;
 - e) O desvio, após controlo aduaneiro das mercadorias, para fins comerciais.
2. Os factos referidos no número anterior serão considerados como crime aduaneiro de descaminho de direitos, aos quais é aplicada uma multa pecuniária que poderá ir de 100% a 500%, a incidir sobre o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas, não obstante a obrigatoriedade do pagamento dos direitos de importação e demais imposições devidas.

3. A não observância do disposto no número anterior, implica a perda da mercadoria a favor do Estado, sendo esta relacionada para a venda em hasta- pública no prazo de um mês, a contar da data da infracção cometida.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

(Legislação revogada)

São revogadas todas as disposições legais, que directa ou indirectamente contrariem o presente diploma.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de Março de 2003

O Primeiro Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças

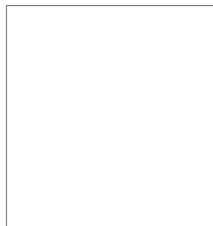
(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em:

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

COMUNICADO À IMPRENSA

De acordo com o número 3 do artigo 5.º da Constituição da República, o Enclave de Oe-Cussi Ambeno e a Ilha de Ataúro gozam de tratamento administrativo e económico especial.

Nestes termos, o regime especial deverá ser visto e regulamentado nas suas diversas vertentes.

A peculiaridade geográfica do enclave do Oe-Cussi Ambeno tem determinado a especificidade das suas fronteiras, bem como a forte ligação da sua economia à do país vizinho.

A criação desta lei tem como objectivo a adopção de medidas tendentes a minimizar o desajuste económico- fiscal existente entre o enclave do Oe-Cussi e o outro lado do território nacional, bem como fortalecer a economia nacional em geral.

Pretende-se, nomeadamente, regulamentar o comércio transfronteiriço, tornando os procedimentos mais claros e transparentes, através da fiscalização aduaneira de pessoas e bens, o controlo de tráfego internacional e a luta contra as fraudes fiscais e o tráfico ilícito de estupefacientes, armas e outros produtos estratégicos.

Com a aprovação deste diploma, estão criadas as condições para a cobrança de direitos aduaneiros e

demais imposições no Enclave de Oe-Cussi e na Ilha de Ataúro.

Nestas condições, haverá um impacto financeiro positivo no Orçamento Geral do Estado.

Tendo como preocupação o respeito e o aprofundamento do Estatuto de Região Especial previsto na Constituição da República para Oe-Cussi Ambeno e para a Ilha de Ataúro, dá-se aos operadores económicos igual tratamento fiscal prevenindo, simultaneamente, eventuais desvios de tráfego.

DECRETO-LEI: DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA DIRECÇÃO Nacional DAS ALFÂNDEGAS

RECOMENDAÇÕES:

O presente diploma estipula as competências e atribuições da Direcção Nacional das Alfândegas. Com este diploma, este departamento fixará de forma consistente todo o conteúdo funcional que norteará a sua actuação e, nomeadamente, na vertente de prevenção e repressão da fraude fiscal.

ANTECEDENTES:

O artigo 95 do Regulamento 2000/18, sobre o sistema tributário de Timor-Leste, regulamenta as competências do Director Nacional das Alfândegas. As competências aqui expendidas são sobretudo de arrecadação de receitas:

“Além daquelas especificamente outorgadas nas partes do presente Regulamento, ou em qualquer outro Regulamento da UNTAET, o Director Nacional das Alfândegas terá:

- (a) o dever de fazer cumprir as disposições de qualquer Regulamento para o arrecadar de:
 - (i) taxas de importação;*
 - (ii) imposto indirecto sobre bens e mercadorias importados;*
 - (iii) imposto sobre vendas de mercadorias importadas no ponto de entrada; e*
 - (iv) impostos sobre exportação;**
- (b) o dever de controlar a importação ou exportação de bens e mercadorias, incluindo aqueles bens que devem ser destinados à quarentena ou às autoridades sanitárias, conforme estipulado por Regulamento;*
- (c) o dever de preparar anúncios, avisos, formulários e outros comunicados para assegurar que todas as pessoas compreendam as suas obrigações e direitos nos termos do presente Regulamento;*
- (d) o poder para designar tais pessoas em conformidade com as normas e regulamentos da*

Comissão de Função Pública, se isso for necessário para cumprir as disposições do presente Regulamento; e

(e) o poder de criar uma estrutura organizacional dentro da Direcção Nacional das Alfândegas adequada às suas funções”.

–

COMENTÁRIOS:

Este diploma é um instrumento legislativo que otimizará a máquina fiscal aduaneira, tornando-a mais moderna, eficaz e eficiente.

IMPLICAÇÕES IMPORTANTES:

- Implicações Financeiras importantes

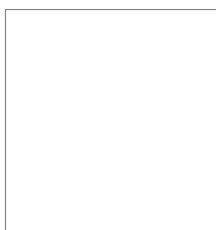
Não haverá consequências financeiras negativas para o Orçamento de Estado

- Implicações Jurídicas e Legislativas

O Artigos 95 e seguintes do Regulamento 2000/18, sobre o sistema fiscal tributário será tacitamente suprimido

- Controvérsia Pública

Sem controvérsia pública. A presente proposta de lei prevê competências e atribuições que são internacionalmente aceites como sendo dos serviços aduaneiros.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Governo

Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º de 2003

Mapa I (art.º n.º 12, n.º1)

Código Pauta I	Descrição das mercadorias	Taxa	Unidade Tributável
----------------------	---------------------------	------	-----------------------

1704			Valor Aduaneiro (VFD)
	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	20%	
1704			Valor Aduaneiro (VFD)
	<i>Sugar confectionery</i>	20%	
1806			Valor Aduaneiro (VFD)
	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	20%	
1806			Valor Aduaneiro (VFD)
	Chocolate confectionery	20%	
2009			Valor Aduaneiro (VFD)
	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	20%	
2009			Valor Aduaneiro (VFD)
	<i>fruit juices</i>	20%	
2105			Valor Aduaneiro (VFD)
	Sorvetes, mesmo contendo cacau	20%	
2105			Valor Aduaneiro (VFD)
	<i>Ice cream and other flavored waters</i>	20%	
2106			Valor Aduaneiro
	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições (incluindo bebidas	20%	



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Governo

Anexo n.º 2 ao Decreto-Lei n.º de 2003

Mapa II (art.º n.º 14, n.º 1)

a) Produtos de Tabaco.

Produtos de tabaco	Quantidade
Cigarros ou	300 unidades
Cigarrilhas (com peso máximo de 3	150 unidades

gramas por unidade) ou	
Charutos ou	75 unidades
Tabaco para fumar	400 grs

b) Bebidas alcoólicas

Designação	Quantidade
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22% vol.; álcool etílico não desnaturado de vol. Igual ou superior a 80%	1,5 litros
Ou	
Vinhos tranquilos	5 litros

c) Perfumes e águas de toucador

Designação	Quantidade
Perfumes	75 grs
e	
Águas de toucador	0,375 litros

d) Café

Designação	Quantidade
Café	1.000 grs

ou	
Extratos e essências de café	400 grs

e) Chá

Designação	Quantidade
Chá	200 grs
ou	
Extratos e essências de chá	80 grs

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Anexo n.º 3 ao Decreto-Lei n.º de 2003

(artigo n.º14, n.º3)

DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS DOS VIAJANTES

A preencher pelos
serviços

Nº ORDEM:

DATA :

